



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002257/96-90
Recurso nº. : 121.333
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ PEREIRA TORRES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.714

IRPF – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Procedente a exigência contida no litígio principal e, tendo havido a decorrente tributação para exigência de tributos, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEREIRA TORRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002257/96-90
Acórdão nº : 102-44.714
Recurso nº : 121.333
Recorrente : JOSÉ PEREIRA TORRES

RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA TORRES, CPF de nº 341.349.487-20, recorre para este e. Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01/04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1992 – ano-base de 1991 apurado face a lançamento de ofício decorrente de arbitramento de lucro ocorrido na micro empresa SUQUIMA WELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. da qual é sócio gerente.

Alega, em síntese, “ainda que mantida a exigência dita matriz, legalmente incabível o lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, dado que, nos termos da legislação aplicável à matéria, em se tratando de arbitramento de lucros, o imposto de renda na fonte, então exigível, é definitivo, conforme prescrição do artigo 403, parágrafo único, do Decreto nº 85.450/80 e artigo 7, II, da Lei nº 7.713/88.”

Incluído em pauta, aos 10 de maio de 2000, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência para que se conheça quais os exercícios em que a empresa SUQUIMA WELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi autuada em relação ao Imposto de Renda na Fonte, conforme Auto de Infração acostado às fls. 81/95 do processo de nº 10735.002256/96-27”, nos termos assentados na Resolução de nº 102-1.989.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002257/96-90

Acórdão nº. : 102-44.714

Registre-se, por fim, a redistribuição dos autos, em razão de o relator da Resolução Cláudio José de Oliveira não mais integrar este Colegiado, nos termos dos despachos de nºs 102-009/01 e 102-045/01, respectivamente fls. 126 e 127.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002257/96-90

Acórdão nº. : 102-44.714

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Registre-se, inicialmente, que cumprida a diligência determinada pela Resolução de nº 102.1.989, foi lavrada a informação de fls. 123, nestes termos:

“...o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica ‘Suquima Well Indústria e Comércio Ltda’, para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica e reflexos respectivos (IRRF e CSLL) – processo nº 10.735-002.256/96-27 – refere-se aos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995 (anos-base de 1991, 1992, 1993 e 1994), conforme documentos anexados aos autos(fl. 08 e 53).

Com referência à exigência do imposto de renda retido na fonte, esclareço que o auto de infração correspondente refere-se aos exercícios de 1993 a 1995, anos-base de 1992 a 1994, de acordo com os documentos de fls. 107/122, obtidos nos arquivos desta delegacia e juntados nesta oportunidade.

Quanto à cobrança do imposto de renda pessoa física, de que trata o presente processo, informo que o auto de infração refere-se ao exercício de 1992, ano-base de 1991, tendo em vista que a ‘tributação do lucro arbitrado, exclusivamente na fonte’, instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91 (artigo 41, § 2º), somente produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, conforme disposto no artigo 97, da mesma lei.”

Espancadas as dúvidas ali manifestadas, verifica-se que a alegação do recorrente gira em torno de que “ainda que mantida a exigência dita matriz,

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002257/96-90

Acórdão nº. : 102-44.714

legalmente incabível o lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, dado que, nos termos da legislação aplicável à matéria, em se tratando de arbitramento de lucros, o imposto de renda na fonte, então exigível, é definitivo, conforme prescrição do artigo 403, parágrafo único, do Decreto nº 85.450/80 e artigo 7, II, da Lei nº 7.713/88". Para o deslinde da questão necessário se faz transcrever os textos legais citados:

"Art. 403 – O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual(Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º).

Parágrafo único – O lucro atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30%(trinta por cento), devendo o imposto ser recolhido no prazo fixado pelo Ministro da Fazenda, contado a partir da notificação do arbitramento pela autoridade lançadora(Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º, parágrafo único, e Decreto-lei nº 1.695/79, art. 1º).

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei.

I -

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas."

Patente, porquanto, que os rendimentos atribuídos aos sócios ou titulares de empresa tributada com base no lucro arbitrado, aquela época, sujeitam-se a incidência na fonte. Tais rendimentos deverão integrar a base de cálculo anual do imposto na declaração de rendimentos da pessoa física e imposto retido será considerado redução do devido nessa declaração de rendimentos. Ressalte-se que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002257/96-90

Acórdão nº. : 102-44.714

tão só, no caso de sociedade anônima, que a incidência será exclusiva na fonte, nos demais casos os rendimentos deverão ser incluídos na declaração de rendimentos da pessoa física. Verifica-se assim que não prospera a inconformidade do recorrente.

Por outro lado, tratando-se de lançamento decorrente, uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele, assim julgado o processo matriz na sessão de 14.9.99, pela e. 3ª Câmara deste Conselho o decidido naquele processo estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Eis a ementa do julgado:

“IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Deve ser mantido o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, embora tenha feito publicar, nos órgãos de imprensa, o extravio da sua documentação contábil e fiscal, deixar de comunicá-lo aos órgãos competentes, conforme determina o Parágrafo 1º, do Artigo 210, do RIR/94, devendo o percentual de incidência ser uniformizado à alíquota de 15%.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível a aplicação, concomitante, da multa de 1%, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, com a multa de lançamento de ofício, tendo como base de cálculo os mesmos valores que arrimaram esta exigência.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso provido parcialmente.” (Publicado no D.O.U, de 08/02/2000.)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002257/96-90

Acórdão nº. : 102-44.714

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.

Maria B. Carvalho

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO